

Acórdão: 14.506/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058335-23  
Impugnante: Irgol Indústrias Reunidas de Colchões Ltda  
PTA/AI: 02.000155672-70  
Inscrição Estadual: 317.737705.00-20 (Autuada)  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido – Operação Interestadual. Constatado o transporte de mercadoria acobertado por notas fiscais com prazos de validade vencidos nos termos do art. 59, inciso II, Anexo V do RICMS/96. Aplicabilidade da Multa Isolada prevista no art. 55, XIV da Lei 6763/75. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigência fiscal mantida. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 01/06/1999, acobertadas pelas Notas Fiscais n<sup>o</sup>s 002.692 a 002.968, com datas de emissão em 27/05/1999 e saída em 28/05/1999, estando, portanto, com os prazos de validade vencidos. Exige-se MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 20, contra a qual o Fisco apresenta manifestação à fl. 31.

---

**DECISÃO**

A acusação fiscal no presente PTA é a de que, em 01/06/1999, o contribuinte transportava mercadoria acobertada pelas Notas Fiscais n<sup>o</sup> 002.692 a 002.698, com data, de emissão em 27/05/1999 e saída em 28/05/1999, estando, portanto, com seu prazo de validade vencido para o trânsito.

Assim, a infração restou caracterizada e devidamente comprovada, nos termos do art. 59, inciso II, § 1<sup>o</sup>, do Anexo V do RICMS/96.

Em defesa a Impugnante reconhece os prazos citados pela fiscalização e argumenta que a demora foi conseqüência de um atraso no dia do carregamento das mercadorias (Sexta-feira 28/05/1999), o que ocasionou a perda de 2 dias para iniciar a entrega (Segunda-feira 31/05/1999).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega ainda que lhe foi negada a revalidação das notas fiscais no Posto Fiscal em Ouro Preto. E por fim, argumenta que um defeito mecânico ocorrido no veículo transportador, impediu a entrega no prazo legal e anexa nota fiscal que comprova o defeito.

Sendo intenção a revalidação dos documentos, deveria a Autuada dirigir-se a Repartição Fiscal e pleiteado a revalidação junto ao chefe, antes do início das entregas (Segunda-feira 31/05/1999) em Itabira/MG, onde a mesma se encontrava.

A Autuada não constou nos autos qualquer prova da alegada recusa de revalidação no Posto Fiscal de Ouro Preto.

Quanto à nota fiscal de prestação de serviços 000.908 anexada à fl. 19, esta não pode ser aceita pois foi emitida por oficina mecânica em 07/10/99, portanto, 04 meses após a ocorrência do fato gerador.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 07/02/2001.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/JP